



Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO II
Professores: Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera
Turma: 4º Ano Diurno/Noturno

Seminário – 2º semestre de 2016

Caso 03 – O conseqüente normativo. Relação Jurídico Tributária Principal. Critérios quantitativo e pessoal da regra-matriz de incidência.

Até 04 maio de 2015, vigia a Lei nº 4.444/2014 que determinava, dentre outras matérias, as alíquotas aplicáveis ao imposto de renda da pessoa física, em seu artigo 4º, nos seguintes termos:

“Artigo 4º: O imposto sobre a renda de pessoa física, relativamente ao exercício de 2015, ano calendário de 2014, será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

Base de cálculo em R\$	Alíquota (%)
até 19.645,32	Isento
de 19.645,33 até 29.442,00	7,5
de 29.442,01 até 39.256,56	15
de 39.256,57 até 49.051,80	22,5
acima de 49.051,80	27,5

Em 04 maio de 2015, o Governo Federal publicou a Lei nº 4.444 que pretendeu atualizar as alíquotas aplicáveis ao imposto sobre a renda da pessoa física, da seguinte forma:

“Artigo 4º: O imposto sobre a renda de pessoa física, relativamente ao exercício de 2016, ano calendário de 2015, será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

Base de cálculo em R\$	Alíquota (%)
até 10.000,00	Isento
de 19.645,33 até 50.000,00	7,5
acima de 50.000,00	50

Artigo 5º: São isentos os proventos recebidos por portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada.”

Em 04 de abril de 2015, o SR. ARNALDO, em razão de deficiência mental, foi declarado judicialmente interditado, sendo-lhe nomeada como curadora a SRA. JUDITH, sua irmã. O SR. ARNALDO, no exercício de 2016, ano calendário de 2015, recebeu rendimentos que superam R\$ 100.000,00.

Em razão de sua deficiência mental, o SR. ARNALDO, representado pela SRA. JUDITH, apresentou, em 5 de abril de 2015, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) uma consulta sobre a compreensão da doença neurológica, da qual é portador, no rol do artigo 5º, Lei nº 4.444/2015.

Em 05 de maio, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 04/2015, em que a SRFB entendeu que em razão de a patologia em questão provocar a “alienação mental”, conforme laudo médico apresentado, o Consulente fazia jus ao benefício instituído pelo artigo 5º, Lei nº 4.444/2015.

Em 04 de janeiro de 2016, o SR. PEDRO, portador da mesma doença do SR. ARNALDO, também apresentou à SRFB consulta sobre a compreensão da doença neurológica no rol do artigo 5º, Lei nº 4.444/2015. Em 04 de fevereiro de 2016, a SRFB publicou a Solução de Consulta nº 04/2016, em que afirma que, apesar de provocar a “alienação mental”, o Consulente não fazia jus ao benefício instituído pelo artigo 5º, Lei nº 4.444/2015. Expressamente, foi revogada a Solução de Consulta COSIT nº 04/2015.

Entendendo estarem os proventos do SR. ARNALDO isentos do IRPF, a SRA. JUDITH não apresentou a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Em 04 de maio de 2016, o SR. ARNALDO foi notificado da lavratura de auto de infração, com os seguintes fundamentos:

- (i)** não recolhimento do IRPF, relativamente ao exercício de 2016, ano calendário de 2015. Figuram no polo passivo o SR. ARNALDO e a SRA. JUDITH;
- (ii)** foi aplicada a atualização monetária, os juros de mora e a multa moratória de 20%, em consonância com o artigo 23, Lei nº 4.444/2000;
- (iii)** não apresentação da Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativamente ao exercício de 2016, ano calendário de 2015. Figuram no polo passivo o SR. ARNALDO e a SRA. JUDITH;
- (iv)** aplicou-se a multa punitiva de 75% em consonância com o artigo 24, Lei nº 4.444/2000.

À luz da matéria “O conseqüente normativo. Relação Jurídico Tributária Principal. Critérios quantitativo e pessoal da regra-matriz de incidência.” elaborem:

- (i)** como representantes do contribuinte (grupo 5), os argumentos cabíveis; e
- (ii)** como representantes do Fisco (grupo 1), os argumentos cabíveis.

Esclareça-se que demais argumentos que transbordem da mencionada matéria poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.

Elementos probatórios poderão ser aportados, desde que não descaracterizem a descrição contida acima.